



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



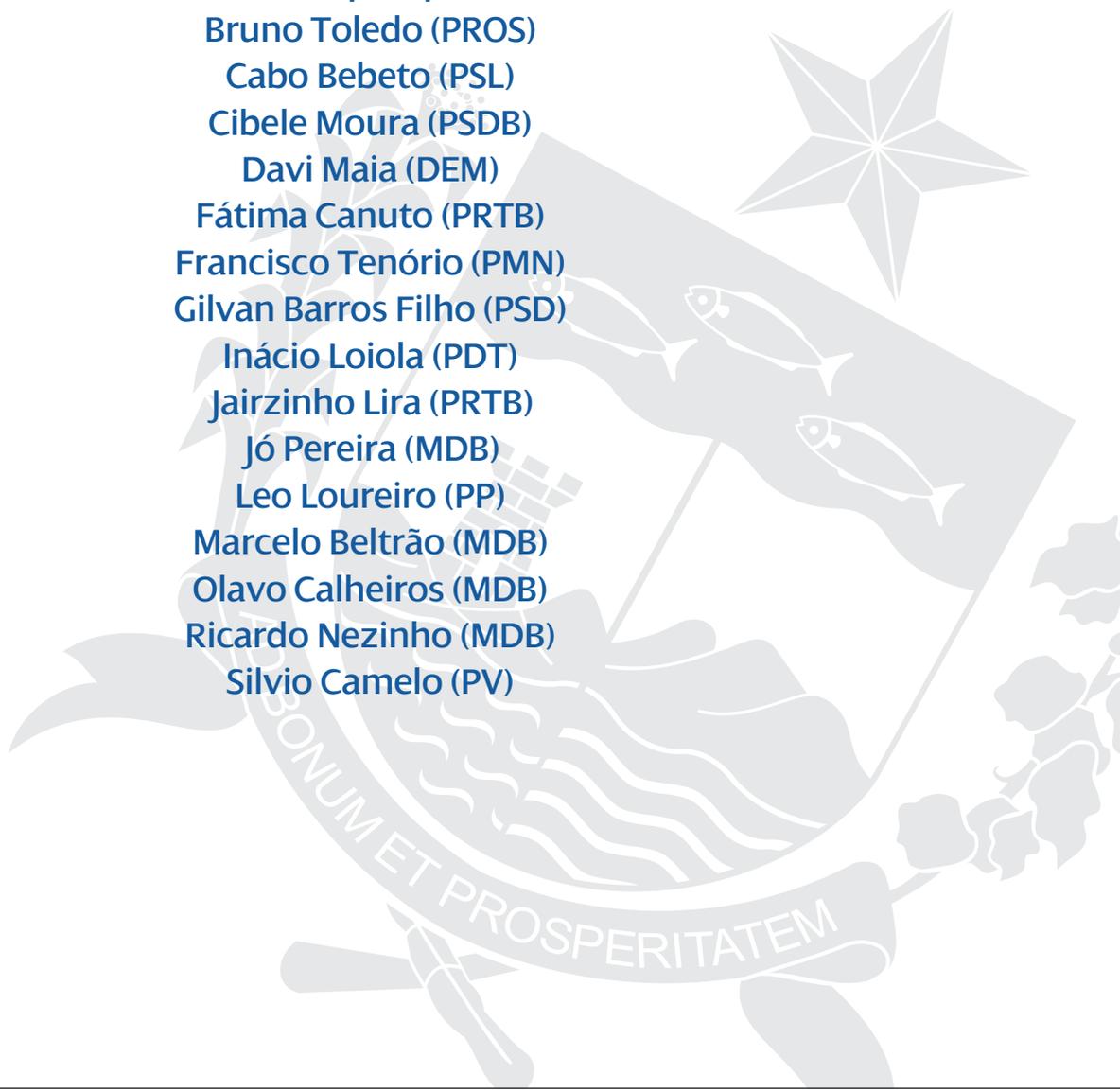
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.248, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE
CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS
DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE
PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Alagoas devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às obstetrias que lhes prestam serviços.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deve atender as seguintes especificações:

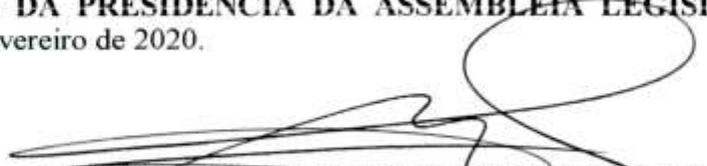
- I - ser destinado especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II - ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III - possuir instalações sanitárias;
- IV - ser provido de mobiliário adequado;
- V - ser compatível com o número de profissionais em serviços.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 27 de fevereiro de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.249, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO NÚMERO
DO PROJETO DE LEI E DO NOME DO
AUTOR, NAS LEIS DO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as Leis do Estado de Alagoas deverão conter, abaixo da ementa na primeira página, o número do projeto de lei e o nome do seu respectivo autor, em fonte discreta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de fevereiro de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente